



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600021-14.2020.6.21.0007

Procedência: BAGÉ – RS (0142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO
DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE BAGÉ/RS

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE
2019. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
DEPÓSITOS EM ESPÉCIE SEM INDICAÇÃO DO CPF.
RECURSOS DE FONTE VEDADA. OCUPANTES DE
CARGOS OU FUNÇÕES DE LIVRE NOEMAÇÃO E
EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DUPLA
CONSIDERAÇÃO DOS VALORES NAS
IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DA MULTA EM VISTA
DO PERCENTUAL DAS FALHAS EM RELAÇÃO AO
TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS NO
EXERCÍCIO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO
MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO
RECURSO, MANTIDA A DESAPROVAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do PROGRESSISTAS - PP DE
BAGÉ/RS, efetuada na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.546/2017
e, quanto ao aspecto processual, da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a
movimentação financeira do exercício de **2019**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (ID 44992982) que julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 46, III, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão do recebimento de doações de fonte vedada, porquanto oriundas de pessoas físicas ocupantes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, não filiadas ao partido político, no montante de R\$ 1.912,34; bem como em face do recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 1.436,40, correspondentes a valores depositados em espécie com a identificação do CNPJ do próprio partido, contrariando o disposto no art. 12, IV, §1º, e no art. 13, I, *a*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, totalizando R\$ 3.348,74. Sob o entendimento de que parte (R\$ 703,60) dos recursos de origem não identificada foi igualmente tida como de fonte vedada (doação de Luiz Padilha), foi fixado o valor da irregularidade em R\$ 2.645,14. A sentença determinou ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante irregular, acrescido de multa de 20% sobre o valor a ser recolhido, nos termos do art. 49 da mesma Resolução citada.

Inconformada, a agremiação partidária recorreu (ID 44992987). Em suas razões recursais, alega que *houve excesso na aplicação da multa, a qual restou fixada no patamar de 20%, ou seja, o patamar máximo delimitado pela legislação eleitoral nos casos de contas desaprovadas*. Ademais, sustenta que o partido esclareceu a origem dos recursos apontados como sendo de origem não identificada, pois, *conforme já apresentado na petição de ID 10453809, há a delimitação dos valores recebidos e depositados pela conta do Progressistas, dirimindo quaisquer irregularidades sobre os valores*. Diz ainda que os valores restantes supostamente não identificados, dizem respeito a doações nos valores de R\$ 710,00 e R\$ 22,80, realizados pela Sra. Larissa Igure Ribeiro Ferreira, filiada ao partido progressistas, [...] *devendo serem excluídos da condenação, assim como restaram excluídos os valores referentes ao Sr. Luiz F.B. Padilha, com a consequente redução do percentual da multa*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no Dje-TRE-RS em 13.05.2022 (ID 44992985), sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia 16.05.2022, segunda-feira. O recurso foi interposto em 18.05.2022 (ID 44992987), observando, portanto, o tríduo recursal.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

No mérito, a controvérsia cinge-se à suposta confusão entre valores considerados como recursos de origem não identificada e recursos de fonte vedada. Em que pese a evidente contradição entre essas duas situações, pois somente será



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possível apontar a ocorrência de recebimento de recursos de fonte vedada se identificado o doador, equívoco que não foi cometido pelo exame técnico das contas (ID 44992936), a sentença acatou os argumentos do partido (ID 44992977) e determinou a exclusão dos valores doados por Luiz Padilha do montante total das irregularidades (ID 44992982):

Nesse ponto, alega o partido [ID 104538097] que a doação de Luiz Padilha constou em dois pontos da análise técnica, ou seja, foi considerada de fonte vedada e o depósito foi realizado em desacordo com a determinação legal, devendo os valores de R\$ 643,00 e R\$ 60,00 ser contabilizados apenas uma vez, a fim de se evitar "bis in idem".

Merece prosperar a alegação acima, descontando-se o valor de R\$ 703,60 do total apontado pela análise técnica, de modo a se afastar a dupla condenação pelo mesmo fato

Todavia, a citada petição (ID 44992977) contrapõe **informações unilateralmente produzidas pelo próprio partido** à tabela produzida pelo exame técnico, em que arrolados os depósitos em espécie sem a correta identificação dos doadores – pois indicado o CNPJ do partido, por ocasião da transação bancária.

De fato, consultando-se os extratos bancários (ID 44992940, p. 5-7), verifica-se que os depósitos realizados nos dias 03.10 (R\$ 710,00), 30.10 (R\$ 22,80), 06.12 (R\$ 643,60) e 16.12 (R\$ 60,00) possuem como contraparte o CNPJ do próprio partido: 01.393.244/0001-44.

Em grau recursal, embora sem a rerepresentação das imagens que subsidiaram o pedido em primeira instância, o recorrente afirma que o valor doado por Larissa Ferreira, consistente em dois depósitos de R\$ 710,00 e R\$ 22,80, também devem ser subtraídos do valor total das irregularidades, pois teriam sido computados em duplicidade, tanto como RONI quanto como fonte vedada.

Todavia, deve-se salientar que os depósitos de R\$ 710,00 e R\$ 22,80 não foram considerados recursos de fonte vedada, pois Larissa Ferreira não está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

listada na tabela (ID 44992936) dos funcionários que ocuparam cargos ou funções comissionados e fizeram doações ao partido, sem a ele estarem filiados. Afinal, se verídico o que afirma o recorrente (que *Larissa Igure Ribeiro Ferreira* [é] **filiada ao partido progressistas**) sua doação, feita com a devida identificação, seria lícita, ainda que ocupasse cargos de livre nomeação e exoneração.

Mas Larissa Ferreira não pode ser considerada responsável pelos aludidos depósitos, pois ambos possuem como contraparte no extrato bancário o CNPJ do partido, não tendo sido identificado o efetivo doador.

Nesse sentido, embora tenham convencido o juízo de origem, as razões que o recorrente traz perante esse e. TRE-RS são destituídas de fundamento, não devendo ser acolhidas.

Por fim, no que diz respeito à multa aplicada, tem-se como cabível a sua redução, haja vista o percentual das irregularidades consideradas na sentença em relação às receitas do partido no exercício em exame (18,18%), sendo suficiente a sua fixação em 8%.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **parcial provimento do recurso**, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada ao recorrente.

Porto Alegre, 23 de julho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.